

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 25736779/2025 - SAP.LCT

Joinville, 09 de junho de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

IMPUGNANTE: FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 185/2025, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de expediente.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 05 de junho de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, verifica-se que a empresa deixou de apresentar o documento de identificação do proprietário, contudo, considerando que foi possível consultá-lo no Quadro de Sócios e Administradores constante na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a presente Impugnação atende ao exigido no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando, em síntese, que o prazo para entrega dos itens é incompatível com a realidade operacional das empresas.

Nesse sentido, alega que, considerando que dependem de serviços terceirizados de transporte, o prazo estipulado no Edital afeta a segurança e a qualidade na entrega dos itens.

Deste modo, a Impugnante requer que seja retificado o presente Edital com o ajuste no prazo de entrega, para ser compatível com o processo de produção, embalagem, logística e transporte, ampliando a concorrência.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em síntese, a Impugnante requer que seja retificado o presente Edital com o ajuste no prazo de entrega, para ser compatível com o processo de produção, embalagem, logística e transporte, ampliando a concorrência.

Assim, considerando que o ponto impugnado decorre do Termo de Referência, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 25733419/2025 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao **Memorando SEI Nº 25712457/2025 - SAP.LCT** esclarecemos:
(...)

Impugnação ao Edital 2, documento SEI nº 25712311

RESPOSTA: Informamos que a impugnação citada **não merece razão**, uma vez que alega que "(...) o prazo para entrega dos itens, após a assinatura da Ata e emissão da Autorização de Fornecimento, é manifestamente incompatível com a realidade operacional de empresas de pequeno porte, como a ora impugnante."

O prazo indicado busca atender a necessidade da Administração, bem como permitir a entrega do produto pelo contratado. Nos processos anteriores do referido objeto, não houve qualquer notícia por parte dos fornecedores acerca do prazo ser inexecutável. Importante frisar que o prazo para entrega é de 15 dias úteis, que corresponde a aproximadamente 03 (três) semanas corridas.

Assim, esta Unidade entende que o prazo indicado no processo licitatório para o fornecimento dos produtos é executável.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, não assiste razão à Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 185/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2025, às 15:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/06/2025, às 12:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/06/2025, às 14:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25736779** e o código CRC **25AE50D9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.044948-8

25736779v6